

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

1ª Vara da Comarca de Três Rios, Areal e Levy Gasparian

Avenida Tenente Enéas Torno, 42, Nova Niterói, TRÊS RIOS - RJ - CEP: 25802-330

SENTENÇA

Processo: 0801907-74.2023.8.19.0063

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) IDOSO: _____

RÉU: BANCO _____

I – RELATÓRIO

_____, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação declaratória cumulada com reparação por danos morais e materiais contra BANCO _____.

Em petição inicial de e-doc. 01, a parte autora narra que foi vítima de um golpe iniciado no dia 15 de março de 2023, sendo concluído no dia 21.03.2023 quando fora creditado pelo Réu na conta-corrente da Autora o valor de três mil, cento e um reais, e quarenta e oito centavos (R\$3.101,48) e imediatamente, em ato contínuo, o valor de três mil e sessenta e seis reais (R\$3.066,00) foi transferido para a conta de terceiro. Alega que toda a transação fora feita por uma pessoa que disse ter o nome de Ellen e que fez toda a tratativa via aplicativo de whatsapp com número de acesso 35 9 9128 419, e que após conseguir o intento, bloqueou a Autora. Pede a declaração de inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu à devolução em dobro da quantia paga e ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela de urgência deferida a e-doc. 26.

Citado o réu, foi apresentada a contestação de e-doc. 30, na qual argui as preliminares de inépcia da inicial, carência de ação por falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, aduz que não houve falha na prestação do serviço; que adota procedimentos de segurança altamente confiáveis; que o fato decorreu de culpa exclusiva da vítima, de modo que resta excluído o nexo de causalidade; que não existem danos morais ou materiais a serem indenizados e que não é cabível a inversão do ônus da prova. Pede a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação a e-doc. 47, na qual a parte autora ratifica o pedido inicial.

Saneador a e-doc. 65, com a rejeição das preliminares.

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois, embora a matéria a ser decidida seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre asseverar que as preliminares arguidas foram devidamente rejeitadas na decisão saneadora de e-doc. 65, que passa a integrar a presente sentença.

Passa-se, pois, ao exame do mérito.

As relações entre as partes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. A responsabilidade do réu é objetiva, razão pela qual deve responder pela falha na prestação do serviço independente de dolo ou culpa, nos termos dos artigos 6º, VI e 14 da Lei nº 8.078/1990.

A parte autora narra que foi vítima de um golpe iniciado no dia 15 de março de 2023, sendo concluído no dia 21.03.2023 quando fora creditado pelo Réu na conta-corrente da Autora o valor de três mil, cento e um reais, e quarenta e oito centavos (R\$3.101,48) e imediatamente, em ato contínuo, o valor de três mil e sessenta e seis reais (R\$3.066,00) foi transferido para a conta de terceiro. Alega que toda a transação fora feita por uma pessoa que disse ter o nome de Ellen e que

fez toda a tratativa via aplicativo de whatsapp com número de acesso 35 9 9128 419, e que após conseguir o intento, bloqueou a Autora.

O réu, por sua vez, argumenta que não houve falha na prestação do serviço; que adota procedimentos de segurança altamente confiáveis; e que o fato decorreu de culpa exclusiva da vítima, de modo que resta excluído o nexo de causalidade.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que é aplicada ao réu, na qualidade de prestador de serviços, a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que exerce uma atividade oferecendo seus serviços à sociedade, responde pela sua qualidade e segurança, inserindo-se na cadeia de consumo e responsabilizando-se objetivamente por eventuais falhas. Neste sentido, cabe aos fornecedores comprovarem que não houve defeito no serviço prestado, ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC).

Na hipótese, a própria narrativa da parte autora indica que ela foi, na verdade, vítima de um golpe perpetrado por fraudadores que, de alguma forma, convenceram-na a efetuar a contratação de um empréstimo e posterior transferência bancária para conta de terceiro fraudador. Nesse contexto, conclui-se que a fraude ocorreu por culpa exclusiva do consumidor, que não se cercou dos cuidados necessários ao efetuar transações sem verificar a idoneidade do recebedor, em uma negociação flagrantemente suspeita.

Não há como se considerar o presente caso como fortuito interno, já que seria impossível ao banco réu proteger o consumidor em tais circunstâncias, fora do ambiente bancário, em que a própria vítima transfere valores espontaneamente para o fraudador. Entendimento diverso conduziria à aplicação da teoria do risco integral, o que não condiz com as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Nesses termos, fica evidenciada a ausência de responsabilidade do réu, diante da exclusão do nexo de causalidade, seja pelo fato exclusivo do consumidor, seja pelo fato de terceiro. Nesse sentido, sinaliza a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Estado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO REALIZADO NA CONTA DA AUTORA POR MEIO DE FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REFORMA. A própria narrativa da Autora e os elementos probatórios, indicam que ela foi, na verdade, vítima de golpe perpetrado por fraudadores que se passaram por prepostos do Réu, sem identificação e em ambiente diferente de uma das agências e de alguma forma, convenceu-a a fornecer seus documentos e tirar foto e realizaram transação em seu nome, sendo o valor do empréstimo depositado em sua própria conta.

Caracterização de culpa exclusiva da vítima. Excludente de responsabilidade. Artigo 14 §3º inciso II do CDC. Reforma da sentença para julga improcedente a demanda. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0026168-60.2021.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 05/09/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA)”

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

P.I.

TRÊS RIOS, 28 de novembro de 2023.

EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA
Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: EDUARDO BUZZINARI RIBEIRO DE SA

28/11/2023 17:11:44

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

89718343



2311281711439510000085347283